

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

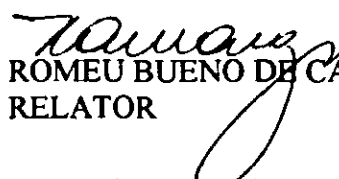
PROCESSO Nº. : 10293/000.009/94-43
RECURSO Nº. : 08.769
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1989
RECORRENTE : DRJ - SÃO PAULO - SP
INTERESSADO : JOÃO DE CASTRO BRANCO
SESSÃO DE : 09 DE JUNHO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.025

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Não se caracteriza acréscimo patrimonial a descoberto quando constatado erro, nos valores relativos às operações "Day 'Trade", por ocasião do cálculo do crédito tributário exigido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ - SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ROMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e GENÉSIO DESCHAMPS. Ausente o Conselheiro ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

2

PROCESSO Nº. : 10293/000.009/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.025
RECURSO Nº. : 08.769
INTERESSADO : JOÃO DE CASTRO BRANCO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida notificação de lançamento, por entender a fiscalização, ter havido acréscimo patrimonial a descoberto, do qual resultou o crédito tributário lançado.

Inconformado, o contribuinte apresentou , tempestivamente sua impugnação consubstanciada nos seguintes termos:

1 - Todos os valores que serviram de base para o fisco, foram declarados e foram submetidos à tributação na fonte;

2 - Anexa comprovante das operações classificadas de "Day-Trade" cujos rendimentos auferidos foram tributados na fonte;

3 - Que a inclusão de um montante utilizados na compra da citada operação é indevida provocando, assim, seu enquadramento na alíquota de 45%;

4 - Requer a exclusão, do cálculo do acréscimo patrimonial a descoberto, os recursos utilizados nessas operações;

5 - Por fim, pede o recalcule do crédito tributário, e a extinção da parcela do crédito tributário impugnado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10293/000.009/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.025

A decisão de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação fiscal, por entender ter havido erro quanto ao montante no que tange às operações "Day-Trade" apresentando novo cálculo do crédito tributário.

Dessa decisão, foi apresentado Recurso de ofício pois a mesma exonerou crédito tributário acima do limite previsto no art. 34,I do Decreto no. 70.235/72, com a redação dada pelo art. 1o. da Lei no. 8.748/93.

Deve ser ressaltado que às fls. 113 encontra-se termo que transferiu o crédito tributário remanescente para o processo número 13805-005.194/96-13.

4

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

PROCESSO Nº. : 10293/000.009/94-43
ACÓRDÃO Nº. : 106-09.025

V O T O

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

Apresenta-se para discussão, Recurso de ofício que analisou acréscimo patrimonial a descoberto, e constatou ter havido erro no montante do crédito tributário exigido pela fiscalização.

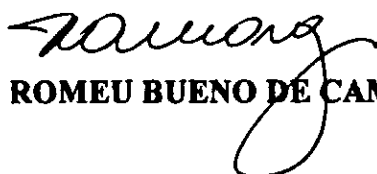
Após ter levantado informações sobre operação financeira denominada 'Day-Trade', o julgador singular entendeu assistir razão ao contribuinte quanto a alegação de que o valor tributável não era àquele admitido inicialmente, considerando farta documentação trazida aos autos.

Tendo sido intimado e solicitado cópias de todo o processo, o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário neste processo.

Sendo assim, como efetivamente constatado erro no montante do crédito tributário exigido, entendo que o Sr. Delegado de julgamento observou, em sua decisão, os corretos ditames legais quanto à parcela exonerada.

Pelo exposto, conheço do Recurso de Ofício por tempestivo, e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1997


ROMEU BUENO DE CAMARGO

